



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Agripino

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 326, DE 2013

Acrescenta ao Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o Capítulo VIII-A para dispor sobre o trabalho exercido a distância.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao artigo 504-G que o Projeto de Lei nº 326/2013, pretende inserir na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

“Art. 504-G. No teletrabalho o empregado faz jus ao auxílio-alimentação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa excluir a concessão de vale transporte contida no artigo 504-G da proposição.

Isto porque o vale transporte constitui benefício que o empregador antecipa ao trabalhador para a utilização efetiva em despesas de deslocamento entre residência e o trabalho e vice-versa, cujo ônus é compartilhado entre ambos, sendo que o empregador arca com o que superar 6% (seis por cento) do salário básico do empregado.

Para que a implementação do benefício ocorra, necessário, inclusive, que o empregado informe o itinerário que utiliza, detalhadamente, bem como quais e quantos os meios de transportes utiliza para ir e voltar da sua residência para o seu trabalho.

No entanto, na presente modalidade de serviços, prestado à distância da empresa, podendo inclusive ser realizado na residência do empregado, não há o principal fundamento da existência do auxílio, que é custear a ida e vinda do trabalhador à empresa em que trabalha.

Para que as empresas adotem esse novo modelo de trabalho, com grandes ganhos sociais aos envolvidos, é preciso dispensar a necessidade de concessão de auxílio-transporte, mantendo-se o auxílio alimentação.

Resta claro que a presente emenda atende aos anseios dos trabalhadores e das empresas.

Sala da Comissão, de outubro de 2013.

JOSÉ AGRIPINO
Senador – DEM/RN